TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	233728/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2938/22 - Tribunal Pleno

Homologação de Cautelar. Divergência, em virtude da tutela de interesse privado, associada à ausência dos requisitos da probabilidade do direito. Aplicação de penalidade em observância ao devido processo legal, em conformidade com irregularidades confirmadas pelos opinativos técnicos lançados nos autos. Não homologação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Versam os autos sobre Tomada de Contas Extraordinária, derivada do Relatório de Auditoria nº 01/2020 - COP (Peça n.º 5), instaurada em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades durante a execução do Contrato Administrativo nº 090/2018, firmado entre a empresa Viasul Construtora EIRELI - ME e o Município de Colombo.

Em sua derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução nº 11/22 (peça 114), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP considerou parcialmente atendidas as condições estabelecidas nos achados do Relatório de Auditoria, propugnando pela concessão de prazo para a complementação de documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

Em atendimento, este Relator determinou a intimação do Município de Colombo, para a prestação de informações e juntada de documentos comprobatórios, incluindo a cópia integral de eventual procedimento administrativo instaurado pela municipalidade para a apuração dos fatos atinentes ao contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho nº 866/22 (peça 115).

Efetuada a aludida notificação, sobreveio aos autos manifestação da Viasul Construtora EIRELI – ME (peças 118/125), por intermédio de advogado regularmente constituído, na qual pugna pela expedição de medida cautelar por

parte deste TCE/PR, de modo a suspender os efeitos de declaração de inidoneidade lançada em face da empresa pelo Município de Colombo.

Na sequência, o Município de Colombo compareceu aos autos, por meio de petição acostada às peças 127/128, comunicando sobre a aplicação de penalidades de responsabilização em face da Viasul Construtora EIRELI – ME, quais sejam: (i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois) anos; (ii) declaração de Inidoneidade; (iii) ressarcimento ao erário do montante de R$ 513.531,68.

É o suscinto relatório.

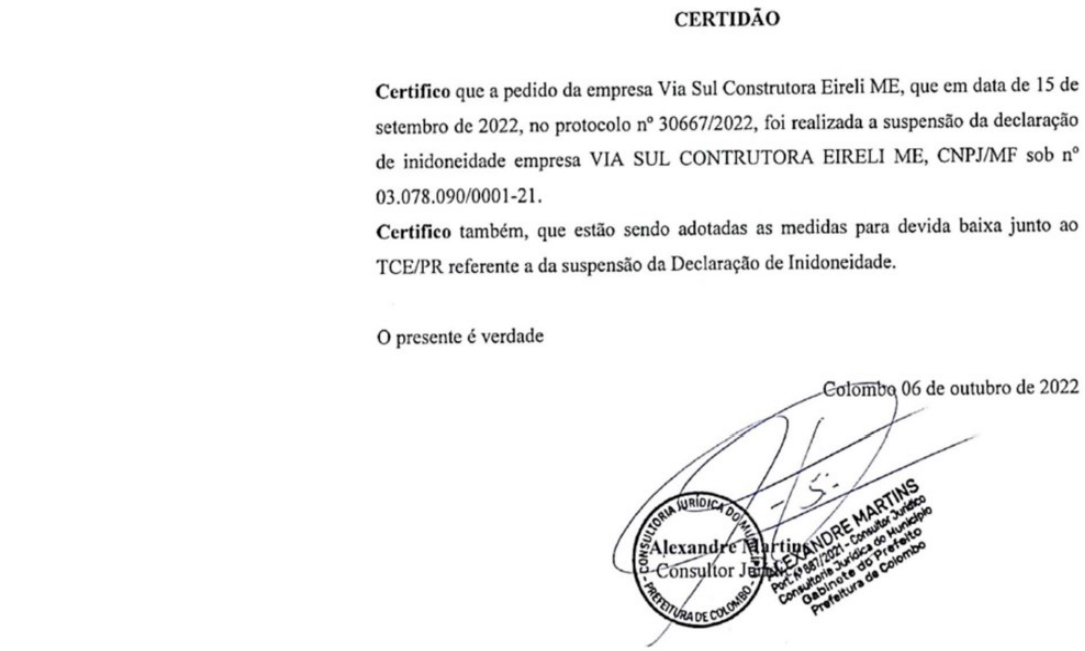
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Primeiramente observei que o município não encaminhou a este Tribunal as informações e documentos elencados no Despacho nº 866/22, limitando-se a informar sobre a imputação de sanções, oriundas do Processo Administrativo Municipal nº 29425/21, em face da Viasul Construtora EIRELI – ME.

Outrossim, a Viasul Construtora EIRELI – ME sustenta que tal decisão administrativa, exarada no âmbito do Município de Colombo, teria sido suspensa pelo ente federativo, em atendimento a pedido de efeito suspensivo efetuado pela empresa ora requerente junto à municipalidade em epígrafe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

Como meio de prova do fato alegado, a Viasul Construtora EIRELI – ME junta aos autos Certidão, firmada pela Consultoria Jurídica do Município de Colombo, na data de 06 de outubro de 2022, conforme imagem abaixo reproduzida.



CERTIDÃO

Certifico que a pedido da empresa Via Sul Construtora Eireli ME, que em data de 15 de setembro de 2022, no protocolo nº 30667/2022, foi realizada a suspensão da declaração de inidoneidade empresa VIA SUL CONTRUTORA EIRELI ME, CNPJ/MF sob nº 03.078.090/0001-21.

Certifico também, que estão sendo adotadas as medidas para devida baixa junto ao TCE/PR referente a da suspensão da Declaração de Inidoneidade.

O presente é verdade

Colombo 06 de outubro de 2022

Alexandre Martins
Consultor Jurídico

CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - PREFEITURA DE COLOMBO

ALEXANDRE MARTINS
Port. 01987/2021 - Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica do Município
Gabinete do Prefeito
Prefeitura de Colombo

Aludida certidão, portanto, seria posterior à decisão do Secretário Municipal de Obras, que data de 26/08/2022, e de sua ratificação pelo Prefeito Municipal, que teria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/08/2022, segundo informações prestada pelo município à peça 128 dos autos.

Segundo destaca a peticionante, em que pese a suspensão dos efeitos do processo administrativo, a sua Declaração de Inidoneidade ainda não teria sido removida dos registros públicos, incluindo o banco de dados deste TCE/PR, na aba de consulta à restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, o que se comprova mediante acesso realizado na presente data.[1]

[1] Consulta realizada em 08/11/2022 no endereço <https://crcap.tce.pr.gov.br/DetalhesImpedido.aspx>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE



Webmail | Intranet | M

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhes do Impedido de Licitar

Dados do sancionado

Tipo documento	CNPJ	Número documento	03.078.090/0001-21
Nome	VIASUL CONSTRUTORA EIRELI		

Informações Gerais

Município	COLOMBO
Situação:	Vigente
CNPJ Entidade	76.105.634/0001-70
Entidade	MUNICIPIO DE COLOMBO
Órgão	
Cargo da autoridade Responsável	SECRETÁRIO
Nº Processo Sanção	29425/2021
Nº Processo Licitatório	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2018
Tipo de Sanção	Declaração de inidoneidade

Ademais, conforme declina a empresa ora peticionante, a inclusão de seu nome em tais registros teria o condão de lhe gerar severos prejuízos econômicos, inclusive no que tange a sua participação em processos licitatórios de outros entes da federação.

Não se olvida da plena capacidade dos municípios apurarem, em suas esferas administrativas, eventuais irregularidades praticadas por terceiros durante a execução de contratos administrativos, aplicando-se as penalidades devidamente previstas em lei, o que constitui, bem na verdade, um poder-dever de tais entes.

Por outro lado, denota-se um evidente estado de desencontro de informações com relação ao processo administrativo instaurado pelo município e suas consequentes implicações.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o município não acostou a cópia integral do aludido processo administrativo. Entretanto, da leitura da manifestação juntada pelo município à peça 128, vislumbra-se que os achados nºs. 1 e 2 do Relatório de Auditoria deste Tribunal podem ter sido determinantes para a formação das conclusões alcançadas, conforme se observa da leitura do trecho abaixo transcrito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

- Ressarcimento ao erário do valor de R$ 513.531,68, correspondente ao dano apurado no Achado nº. 01, no valor e Achado nº. 02, exposto na Tomada de Contas de nº. 23372-8/20, valor este a ser acrescido de atualização monetária na cobrança.

Em que pese a louvável iniciativa do município contratante, deve-se levar em conta que, *a priori* e com base nas informações encartadas até o momento, teria sido decidido processo administrativo, com graves repercussões ao particular, ainda antes da decisão de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária. Não se desconhece, repita-se, a autonomia do ente municipal para levar a efeito tal medida, ocorre que há evidente correlação do processo administrativo municipal com a presente Tomada de Contas Extraordinária, fato que, somado ao nítido desencontro e carência de informações sobre as penalidades aplicada, culminam por atrair a competência deste TCE/PR.

Cumpre salientar que já se foi o tempo em que era considerado interesse público apenas o interesse da administração pública, sendo este o foco singular de atuação dos tribunais de contas.

A perspectiva atual do Controle Externo contempla a defesa do interesse público de forma ampla, sob o viés da legalidade e também da juridicidade dos atos praticados pelos agentes públicos, sem que isso represente interferência indevida nas funções exclusivas do Poder Judiciário.

Até porque se acautelar o dito “interesse do particular” pode representar também economia e eficiência para o Poder Público, eis que a conservação do Estado de Direito e da Ordem Jurídica previne ações judiciais e eventuais condenações decorrentes de danos materiais e morais, em razão de inconformidades que venham a ser praticadas na condução da máquina estatal.

No caso em análise, observa-se potencial prejuízo financeiro em face do particular em virtude de situação (no mínimo) nebulosa sobre a imposição de sanção baseada em fatos supostamente apurados por este Tribunal de Contas em seus trabalhos de auditoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

Dessa conjugação de fatores nasce, ao meu ver, uma obrigação de agir deste TCE/PR, no intuito de preservar o direito que pode ter sido ameaçado em decorrência da presente Tomada de Contas.

Por outro lado, não se vislumbra, de forma minimamente concreta, a possibilidade de dano reverso em decisão cautelar que promova a suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade exarada pelo município, eis que tal medida pode ser prontamente reestabelecida assim que haja o esclarecimento dos fatos.

Desse modo, observei a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar aventada pela peticionante, eis que a certidão emitida pelo município, noticiando a suspensão dos efeitos do processo administrativo, denota a **plausibilidade do direito** alegado.

No que tange ao ***periculum in mora***, restou evidenciado tanto em seu aspecto objetivo quanto subjetivo, tendo em vista que a declaração de inidoneidade em debate pode levar à impossibilidade da participação da peticionante em licitações.

Com efeito, com fundamento no art. 53[2], § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **defiri a medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME**, retirando-se o registro de aludida declaração dos bancos de dados pertinentes, incluindo-se do próprio TCE/PR.

Diante da decisão acima, determinei a remessa do feito à **Diretoria de Protocolo (DP**), para que promovesse a adoção das seguintes medidas:

a) Intimação do **Município de Colombo**, na pessoa de seu representante legal, para que proceda, em um **prazo de 24 horas**, à suspensão temporário dos efeitos da decisão administrativa exarada no bojo do processo nº

[2] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
[...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

29425/2021, notadamente com relação a Declaração de Inidoneidade expedida em face da empresa **Viasul Construtora EIRELI – ME**, sob pena de imposição de sanções, inclusive a aplicação da **multa** preconizada pelo art; 87[3], § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**;**

b) Notificação do **Município de Colombo**, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, em um **prazo de 15 dias**, as informações e documentos relacionados no Despacho nº 866/22 – GCNB (peça 115);

c) Habilitação do **Sr. Roberlei Queiroz**, OAB/PR nº 27.616 junto ao processo e **exclusão** dos Srs. **Athos Romulo Campos de Oliveira**, OAB/PR nº 69.956, e **João Claudio Franzo Weinand,** OAB/PR nº 47.590, do campo de Advogados/Procuradores dos autos, em conformidade com o Termo de Substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado à peça 125;

d) Após o atendimento ao disposto nos itens "a", "b" e "c", pela Diretoria de Protocolo, **retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator**, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos art. 32[4], VII, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 1170/2022 – GCNB** (peça 129), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação dos documentos relacionados no Despacho 866/2022-GCNB (peça 115).

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

[3]Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
[...] § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

[4]Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:[...]
[...] VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que a liminar não se encontra em condições de ser homologada.

Observe-se, inicialmente, que a presente tomada de contas extraordinária originou-se de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no Município de Colombo, para a fiscalização das "*Obra de Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua São João, bairro Águas Fervidas (Licitação n.º 01/2018 - Lote 1 – Contrato n.º 090/2018)*", de responsabilidade da empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, com desembolso de R$ 1.298.721,62.

Pela auditoria, foram apontadas as seguintes irregularidades:

> **Achado n° 1** - Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas;
>
> **Achado n° 2** - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;
>
> **Achado n° 3** - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Após longa tramitação, pela Instrução 11/22 (peça 114), após análise das defesas apresentadas pela empresa contratada, a COP conclui que "*diante da comprovação parcial das condições estabelecidas para a correção das irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente quanto à ausência de documentação comprovando a aprovação do Projeto e Orçamento (serviços, quantidades e valores) propostos pela empresa VIASUL CONSTRUTORA – EIRELI – ME para a Recuperação do Pavimento da Rua São João, pela equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Colombo, bem como a ausência do comprovante do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução dos serviços, junto ao CREA-PR e da efetiva comprovação da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

recuperação do pavimento por meio de documento assinado pelo corpo técnico do Município que ateste a conclusão e aceitação dos serviços de recuperação executados, entende-se que as sanções apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal2 – CGM, através da Instrução n.º 3375/20 – CGM (peça 71), bem como pelo Parecer n.º 235/21 – 2PC (peça 73) do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas, devem ser mantidas" (fl. 3).

Outrossim, consta dos autos que o Município de Colombo, após o deferimento da cautelar ora em análise (Despacho 1170/22, peça 129), protocolou recurso de agravo, juntado na peça 132, em que impugna a certidão da peça 123, segundo a qual teria havido a suspensão da penalidade de declaração de inidoneidade, alegando que ela "*não poderia ser considerada válida, uma vez que teria sido exarada por autoridade que não detém a competência necessária para este ato, que pertence ao ordenador da despesa, diante do juízo de conveniência e oportunidade de que dispõe*", acrescentando que ela "*não obedece ao padrão de documentos e procedimentos adotados pelo Município de Colombo, a saber, que não há referência a um número de processo, paginação de folhas, e exposição dos motivos que embasaram a decisão certificada, ou que autoridade teria exarado o ato que se certificou*" (fl. 6).

As razões recursais mencionam, ainda, a "*motivação exposta no Ofício n° 236/22 SEMOV, em especial diante do insucesso nas tratativas relacionadas à recuperação do pavimento, assegurando-se o contraditório e ampla defesa*" (fl. 6).

Consta desse mesmo ofício, juntado na peça 128, pelo Município de Colombo, que "*as tratativas objetivando a aprovação do Projeto de Recuperação de Pavimento (e respectiva ART) apresentado (....)* ***não foram frutíferas devido à incompletude da solução*** *apresentada pela empresa Via Sul Construtora Eireli, em 05/11/21 e reafirmada em 06/07/22, analisada pelo Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras e Viação,* ***o qual não foi acolhido pelo corpo técnico****, conforme juntada ao processo administrativo municipal em epígrafe*".

Acrescenta terem sido "*exauridas todas as tentativas de conciliação que poderiam ser adotadas*", e que as penalidades foram aplicadas assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, "*com a devida supervisão jurídica*" e ratificada pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

ordenador de despesa. Menciona, ainda, que, "*Diante dos fatos acima, a Prefeitura de Colombo está realizando contratação direta para a elaboração de projeto de recuperação de via em apreço, com o intuito de proceder com a licitação, e por conseguinte a recuperação da r. obra*" (fl.2).

Oportuno mencionar que, além das penalidades de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar e da declaração de inidoneidade, a decisão também aplicou a pena de ressarcimento do valor de **R$ 513.531,68**, correspondente ao dano apurado nos achados 01 e 02, que coincide com as manifestações uniformes da COP (Instrução 5/11, peça 105), da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3375/20, peça 71, fls. 5/6) e do Ministério Público de Contas (Parecer 235/21, peça 73).

Dentro desse contexto, cumpre observar que a jurisprudência do TCU tem sido contrária à sua intervenção para a tutela exclusiva de interesse privado:

> Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito. Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2399/2022, Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (sem grifos no original)

Com base nesse mesmo entendimento, também tem prevalecido a jurisprudência desta Corte de Contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/93. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VALORES CONTRATUAIS PENDENTES EM FAVOR DA REPRESENTANTE. DECISÃO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DE GARANTIA À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DECISÕES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO, EXIGIDA PELO ART. 300 DO CPC, DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DA ENTIDADE PÚBLICA. PAGAMENTOS EFETUADOS E PROGRAMADOS DE FORMA INDEPENDENTE DA LIMINAR CONCEDIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

(...)

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

sentido do não conhecimento de Denúncias ou Representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria).

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONTRATO N.º 139/2018 DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO N.º 22/2018. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO ATRIBUIÇÃO DO TCE-PR. PRECLUSÃO LÓGICA DA POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DA REPACTUAÇÃO, EM RAZÃO DA PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO. PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

(...)

Sabe-se, outrossim, que apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional. Ou seja, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa ao erário público.

Sob essa ótica é que resta evidente o interesse dos Tribunais de Contas na defesa de uma das partes envolvidas nos respectivos procedimentos a que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

são demandados, qual seja: a Administração Pública (Acórdão nº 1022/22 - Tribunal Pleno, Relator Cons. Nestor Baptista).

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, no caso em tela, o pedido de concessão de liminar, nos termos apresentados na peça 119, não satisfaz ao requisito da probabilidade do direito, de que trata o art. 300 do CPC.

Trata-se de processo fiscalizatório realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, no qual, reiteradamente, verificou-se, ainda que pendente o julgamento definitivo, a omissão da empresa contratada em adotar as medidas necessárias para a correção das falhas verificadas na execução das obras mencionadas, inobstante as diversas oportunidades que lhe foram oferecidas.

Nesse ponto, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, que sinaliza, em seu brilhante voto, pela necessidade de se aguardar decisão definitiva da presente tomada de contas extraordinária, para a aplicação as sanções pelo Município.

Além da autonomia dos entes federativos para sua adoção, mencionada no mesmo voto, entendo que há elementos robustos nos autos que indicam ter sido observado, para aplicação das sanções, o devido processo legal, além da plausibilidade da decisão administrativa do Município, diante das referidas omissões da empresa, além do apontado risco de que "*a participação da empresa VIASUL em outras licitações e contratações públicas poderia representar prejuízo aos cofres públicos e também à sociedade, uma vez que poderia ser ferido o interesse público*" (fl. 6 da peça 132 – recurso de agravo do Município de Colombo).

Importante salientar que, com a não homologação da liminar proferida pelo Ilustre Relator, não se pretende emitir qualquer prejulgamento em relação à presente tomada de contas extraordinária, que se encontra, ainda, pendente de decisão colegiada quanto ao seu mérito, mas, tão somente, preservar os efeitos da autotutela municipal, na medida em que se reveste de juridicidade e legalidade, além de guardar consonância, ainda que em cognição não definitiva, com a realidade retratada nos presentes autos, em face dos reiterados opinativos técnicos emitidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE

Em face do exposto, VOTO pela não homologação da liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar a homologação da liminar do Despacho n° 1170/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votou, acompanhando o relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W0GE